

Decreto n.º 103/82

Acordo de Cooperação Cultural, Científico e Técnico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, feito em Beijing em 8 de Abril de 1982, cujos textos em português e inglês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1982. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 24 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o
Governo da República Portuguesa e o Governo
da República Popular da China

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China:

Desejosos de reforçar, no mútuo interesse, as relações amigáveis entre os 2 países e de desenvolver a sua cooperação nos campos cultural, científico, técnico, artístico, educativo e desportivo;

decidiram concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO I

As Partes Signatárias desenvolverão as suas relações nos domínios da educação e da investigação científica através de:

a) Contactos e cooperação entre as universidades, outras instituições de ensino superior e organismos de investigação científica;

b) Visitas de estudiosos, especialistas e professores a fim de efectuarem pesquisas, palestras, cursos e investigação científica de interesse comum;

c) Concessão recíproca de bolsas de estudo a estudantes pós-graduados e investigadores que pretendam desenvolver os seus conhecimentos, levar a efeito tarefas de investigação científica e técnica ou frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento e estimular o envio de estudantes por conta própria;

d) Fomento da troca de teses académicas, compêndios, livros e outros materiais entre as instituições de educação e de investigação científica dos 2 países.

ARTIGO II

As Partes Signatárias deverão encorajar a cooperação entre as instituições de investigação científica dos 2 países e estabelecer contactos entre os seus docentes universitários e investigadores, tendo em vista a organização de seminários, colóquios, congressos, cursos, estágios e programas conjuntos de investigação.

ARTIGO III

As Partes Signatárias desenvolverão a cooperação mútua nos domínios da história e da geografia através de:

- a) Troca de materiais apropriados;
- b) Prossecução, na medida do possível, de estudos da história da outra Parte;
- c) Possível cooperação recíproca entre investigadores.

ARTIGO IV

As Partes Signatárias procurarão desenvolver no domínio da cultura o conhecimento da literatura, da música, do cinema, do teatro, das artes plásticas, da etnografia, do folclore e do património cultural dos respectivos povos através de:

- a) Visitas de escritores, compositores, artistas, realizadores cinematográficos ou outras personalidades ligadas aos domínios culturais;
- b) Visitas de orquestras e companhias de teatro e bailado e outros grupos artísticos, ou ainda intercâmbio de solistas ou de instrumentistas;

c) Organização de exposições de cultura e arte, incluindo exposições de livros;

d) Tradução e publicação de obras literárias, artísticas e culturais;

e) Troca de livros, publicações e material informativo entre museus, bibliotecas e outras instituições culturais dos dois países.

ARTIGO V

As Partes Signatárias facilitarão a divulgação de livros, filmes, gravações e outros meios áudio-visuais destinados a melhorar o conhecimento mútuo dos 2 povos.

ARTIGO VI

As Partes Signatárias comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para impedir e reprimir o tráfico ilegal de obras de arte, documentos e outros objectos de valor histórico.

ARTIGO VII

Cada Parte concederá bolsas de estudo e de especialização a fim de permitir que os cidadãos da outra Parte efectuem estudos, trabalhos e investigações no seu país ou aperfeiçoem a sua formação educacional, literário-artística ou técnico-científica.

ARTIGO VIII

As Partes Signatárias facilitarão a cooperação entre os organismos de imprensa, rádio e televisão dos 2 países e encorajarão visitas mútuas de jornalistas e profissionais da rádio e TV.

ARTIGO IX

As Partes Signatárias encorajarão o intercâmbio entre organizações juvenis e desportivas.

ARTIGO X

Cada Parte Signatária facilitará a participação de representantes da outra Parte em cursos, festivais, competições, conferências e simpósios de carácter internacional, organizados no seu país, nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO XI

As Partes Signatárias encorajarão e facilitarão a cooperação e o intercâmbio nos domínios da saúde pública e da medicina entre as competentes instituições dos 2 países.

ARTIGO XII

Para o cumprimento dos objectivos do presente Acordo, será criada pelas Partes Signatárias uma comissão mista, constituída por igual número de representantes dos 2 Governos, que se reunirá de 3 em 3 anos, por acordo das Partes Signatárias ou a pedido de uma delas, alternadamente em Lisboa e Beijing.

As funções e poderes da comissão mista são:

- a) Examinar regularmente a aplicação do Acordo em ambos os países;
- b) Aconselhar o respectivo Governo sobre os pormenores necessários à execução do Acordo;
- c) Elaborar programas de intercâmbio educativo, cultural, científico e técnico e efectuar consultas e reajustes periódicos dos mesmos;
- d) Recomendar às Partes temas de interesse para qualquer delas no âmbito do Acordo; e
- e) Aconselhar, de um modo geral, a cada um dos Governos as medidas a adoptar com vista a uma melhor aplicação do Acordo.

ARTIGO XIII

Este Acordo será válido por um período de 5 anos a partir da sua entrada em vigor e considerar-se-á automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 anos se nenhuma das Partes Signatárias o denunciar, através dos canais diplomáticos, pelo menos 6 meses antes da data em que expira.

ARTIGO XIV

Este Acordo será aprovado segundo os procedimentos legais que vigoram em cada um dos países, e entrará em vigor a partir da data em que se proceda às respectivas notificações.

Feito em Beijing, no dia 8 do mês de Abril do ano de 1982, em 2 originais em língua portuguesa, em língua chinesa e em língua inglesa, todos igualmente válidos, prevalecendo, no entanto, o texto em inglês em caso de dúvida.